



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA N° 20/2018____ - DE 20/08/2018 a 18/09/2018

NOME: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> agente econômico | <input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação |
| <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental |
| | <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor |

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2º	Art. 2º - Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - agente dominante: agente econômico ou grupo econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);	Inclusão do grupo econômico para que não hajam distorções em razão de divisões geográficas.
2º	II - fórmula paramétrica de preços: fórmula de precificação escolhida pelo agente econômico, para cada derivado de petróleo ou biocombustível, com base em preços de referência no mercado nacional e / ou internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da sua atividade;	Inclusão dos biocombustíveis, uma vez, que no artigo 1º estão elencados.
3º	Art. 3º - Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações de preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula: I - gasolina A;	Inclusão dos biocombustíveis, uma vez, que no artigo 1º estão elencados.

	<p>II - óleo diesel A, óleo diesel não rodoviário e biodiesel;</p> <p>III - querosene de aviação (QAV), bioquerosene (QAV-BX) e gasolina de aviação (GAV);</p> <p>(...)</p> <p>IX – etanol hidratado e etanol anidro.</p>	
4º	<p>Art. 4º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação, gás liquefeito de petróleo (GLP) e biocombustíveis, todas as parcelas da fórmula de preço parametrizado, positivas ou negativas, deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 1º O preço de referência no mercado nacional e / ou internacional adotado na fórmula de preço parametrizado deverá atender aos seguintes critérios:</p>	Referência nacional para os biocombustíveis.
5º	<p>Art. 5º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação, gás liquefeito de petróleo (GLP) e biocombustíveis, será vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.</p>	
9º	<p>Art. 9º Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio das informações pelos produtores e importadores de valor unitário e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para todas as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis.</p>	A atribuição de quem deverá fornecer os dados, permite que se tenha um fluxo claro da informação.
14	<p>Art. 14. A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 24. Os contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo, etanol e de OCTE celebrados entre o produtor de derivados de petróleo e biocombustíveis, e o distribuidor, e suas alterações, deverão ser encaminhados pelo produtor à ANP, com vistas à homologação, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início de vigência do mesmo.</p>	Inclusão dos biocombustíveis, uma vez, que no artigo 1º estão elencados.

	<p>§ 3º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo, etanol e de OCTE de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	
<p>Anexo I</p>	<p style="text-align: center;">DA FÓRMULA PARAMÉTRICA DE PREÇOS DE ETANOL PELOS AGENTES DOMINANTES NA PRODUÇÃO</p> $PVU_t^b = PE_{t-x} + CLD^{c:b} + M^{c:b} + T$ <p>Onde:</p> <p>PVU_t^b = preço praticado para o etanol, no ponto de entrega “b”, no período “t”, em reais por m³</p> <p>PE_{t-x} = preço ESALQ de referência no mercado nacional para o etanol no período “t - x”, em reais por m³</p> <p>$CLD^{c:b}$ = custos logísticos domésticos para o etanol, no ponto de entrega “b”, em reais por m³</p> <p>$M^{c:b}$ = margem de comercialização para o etanol, no ponto de entrega “b”, em reais por m³</p> <p>T = tributos federais, em reais por m³</p>	<p>Inclusão dos biocombustíveis, uma vez, que no artigo 1º estão elencados.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.